

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

ATA

No dia vinte e seis de Novembro do ano de dois mil e dezoito, inicia as nove horas, a décima primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, no IEATM – Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro, localizado à Avenida Leopoldino de Oliveira, 1020 – Parque do Mirante. O presidente do COMTUR e representante do SINHORES – Sindicato dos hotéis, restaurantes, bares e similares Mauro Moraes cumprimenta com boas vindas aos conselheiros presentes: Anne Florence Marie Roy Nóbrega, Secretária Adjunta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDEC, Erika Cunha, Diretora de Turismo, feiras e eventos da SEDEC; também da SEDEC Aline Rodrigues; Arielle Fagundes Sene representando a Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM; André Mendes Name da Secretaria de Desenvolvimento do Agronegócio – SAGRI; Carlos Vitor Silveira de Souza representando a Fundação Cultural de Uberaba – FCU; Thais Ribeiro Curi que representa o Instituto de Engenharia e Arquitetura do Triângulo Mineiro – IEATM; pelo Ministério Público do Patrimônio Histórico e Cultural Alexandre Campos de Oliveira; Luiz Carlos Borges Ribeiro, representando o Complexo Cultural e Científico de Peirópolis – UFTM; Flávio Aparecido Romualdo Aquino, representando a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Uberaba – ACIU; Marcelo Nicolau representando a Associação dos Amigos do Sítio Paleontológico de Peirópolis – ASSPP; Solange Chaves Martins, representando a Associação dos Municípios de Interesse Turístico da Alta Mogiana – AMITAM; Oscar José Caetano de Castro da Associação dos Criadores de Zebu – ABCZ/ Museu Zebu; Fulvio Ferreira representando a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Uberaba -CDL. Justificaram suas ausências: Pollyana Vilela Cardoso Mansur, do Sindicato dos Produtores Rurais de Uberaba -SRU, Heloísa Aparecida Tinoco, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Alexandre Campos de Oliveira , representante do Ministério Público do Patrimônio Histórico e Cultural – MPMG. Iniciada a sessão, Érika Cunha secretária Executiva desse Conselho apresenta a pauta, justificando a importância de apresentar o estatuto do geoparque para os membros do Comtur. O estatuto já foi enviado para os coordenadores de GT do geopark e será enviado para todos os membros do Comtur para que, na próxima reunião do Comtur, possa ser debatido por todos. A reunião está agendada para o dia 14-12 no Sindicato Rural de Uberaba – SRU. Anne justifica a importância de voltar a debater essas questões gerais do Geopark em plenárias do Comtur. pois o Geopark é o macro projeto principal do turismo em Uberaba. Mauro lembra que o convention bureau e sua reativação devem ser outra pauta principal do Comtur. Érika apresenta os documentos criados para formalizar as parcerias do Geopark, documento com o qual entidades tem direitos e deveres para ser apoiador/parceiro do Geopark Uberaba – Terra de Gigantes. Luiz Carlos sugere que se organize um seminário de captação de parceiros. Anne lembra que o objetivo de apresentar o estatuto e demais documentos inerentes à associação Geopark para os membros do Comtur visa finalizar a formalização de acordo com as entidades representadas no Comtur, e após esse ato será realizado uma campanha de sensibilização e captação de parceiros. Começará na UFTM para os diversos coordenadores de cursos e depois, demais universidades. Mauro recomenda geo-referenciar os geossítios e sítios, cadastrar o geopark Uberaba no google, Carlos Vitor recomenda cadastrar no google negócio. Mauro e Carlos Vitor ficam encarregados de referenciar no google as informações inerentes ao Geopark Uberaba. Mauro fica responsável de desenvolver a página do Geopark Uberaba – Terra de Gigantes com a ajuda da prefeitura, citando o Rodolfo Nogueira e demais parceiros que ele achar conveniente. A Prefeitura fica responsável por registrar o estatuto. Érika enviará os documentos apresentados aos conselheiros que trarão suas considerações anotadas na próxima reunião, no intuito de fechar este documento, registrar e criar constituir a associação nos melhores prazos. Confirmada a data da próxima reunião próxima agendada para o dia 14 de dezembro no sindicato rural. Seguimos a reunião onde os conselheiros ressaltam a necessidade de reativar o Conventions Bureau. Érika informa suas tentativas de conseguir a documentação existente, e informações sobre as reuniões e conta bancária. Solange se predispõe a consultar no cartório a documentação. Flávio fica de oferecer apoio a Solange se necessário. Após essa definição, Érika apresenta o evento Pedal de luz, que acontecerá dia 19 de dezembro. O Pedal de Luz foi idealizado pela SEDEC, por meio da Diretoria de Turismo, feiras e eventos, e conta com o apoio da Funel e Fundação Cultural. Érika solicita apoio dos conselheiros na captação de patrocinadores. Há previsto um show musical ainda sem apoio e sorteios de brindes. Solange propõe apresentar no Lions Club. Érika fica de encaminhar o projeto as conselheiros. Nada mais previsto as ser tratado em pauta e, com os conselheiros de acordo, Mauro Moraes encerra a reunião agradecendo a presença de todos e ao IEATM que nos cedeu o espaço.

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CME Nº 03/2018

Dispõe sobre o Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Uberaba e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de Nomeação nº 5.118/2015, e em conformidade com o disposto no art. 23, inciso IX do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação; nos incisos I, III, VI e VII do artigo 208 da Constituição Federal; na seção III do Capítulo II da Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96; nas Diretrizes do Conselho Nacional de Educação e no Regimento Comum das Unidades Escolares Municipais, resolve:

Título I Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino de Uberaba, pautado nos fundamentos de uma escola pública, popular e autônoma, defende a criação e o funcionamento de uma instituição de ensino comprometida com a construção da democracia e com o acesso, a permanência e o sucesso do aluno, sustentando a prática educativa cada vez mais coerente com os princípios de uma educação emancipadora.

Capítulo I Do Ensino Fundamental Seção I Da Caracterização do Ensino Fundamental

Art. 2º O Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba, obrigatório e gratuito, é oferecido, mediante:
I. Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos, organizado em ciclos e em séries anuais;
II. Educação de Jovens e Adultos, organizada em cursos presenciais.

Seção II Do Projeto Político-Pedagógico

Art. 3º Compete aos profissionais da Educação, lotados e/ou em exercício nas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba que oferecem o Ensino Fundamental, respeitadas as normas legais, elaborar, executar e avaliar o seu projeto político-pedagógico.

Art. 4º O projeto político-pedagógico deve ser consolidado em documentos resultantes do processo de participação coletiva dos diferentes segmentos que compõem as escolas de Ensino Fundamental.

Art. 5º O projeto político-pedagógico, base indispensável, que orienta as práticas de formação e de educação das escolas de Ensino Fundamental e a relação com as suas famílias, deve ser concebido, desenvolvido e avaliado pela equipe pedagógica em articulação com a comunidade escolar.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico, instrumento norteador do trabalho da escola de Ensino Fundamental, deverá ser de conhecimento público.

Art. 6º O projeto político-pedagógico deve conter os pressupostos filosóficos, conceituais, a proposta curricular, a linha pedagógica e metodológica e as ações básicas a serem desenvolvidas pela escola de Ensino Fundamental.

Seção III Do Regimento Escolar

Art. 7º O “Regimento Comum das Unidades Escolares Municipais de Uberaba” constitui-se como documento norteador e regulador da estrutura e do funcionamento das práticas que permeiam o cotidiano das unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 8º O “Regimento Comum das Unidades Escolares Municipais de Uberaba” define a organização político-administrativa, didática e pedagógica e normatiza as ações do coletivo educacional das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único: O “Regimento Comum das Unidades Escolares Municipais” deve estar disponível para consulta de toda a comunidade escolar.

Capítulo II Dos Objetivos do Ensino Fundamental

Art. 9º As escolas do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba devem privilegiar os objetivos do Ensino Fundamental, mediante:
I.o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo, como meios básicos, o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
II.a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
III.o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
IV.o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Capítulo III Da Estrutura do Ensino Fundamental Seção I Do Ensino Fundamental

Art. 10. As escolas do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba mantêm o Ensino Fundamental em nove anos assim organizado:

- I. Ensino Fundamental I: 05 (cinco) anos iniciais;
- II. Ensino Fundamental II: 04 (quatro) anos finais.

Art. 11. O Ensino Fundamental I, organizado em regime de Ciclos, com caráter de progressão continuada, é constituído de duas etapas de formação, sendo a primeira com 03 (três) anos de duração e a segunda com 02 (dois) anos de duração.

§ 1º A primeira etapa, denominada Ciclo Inicial de Alfabetização, visa atender aos alunos na faixa etária correspondente ao período característico da infância, de 06 (seis) a 08 (oito) anos de idade e/ou àqueles que não tiveram acesso a esse Ciclo em idade própria.

§ 2º A segunda etapa, denominada Ciclo Complementar de Alfabetização, visa atender aos alunos na faixa etária correspondente ao período característico da infância, de 09 (nove) e 10 (dez) anos de idade e/ou àqueles que não tiveram acesso a esse Ciclo em idade própria.

Art. 12. O Ensino Fundamental II, organizado em regime Seriado, com períodos anuais, compreende os 04 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e visa atender aos alunos na faixa etária entre a infância e a adolescência e/ou àqueles que não tiveram acesso a essa etapa em idade própria.

Seção II Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 13. A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, em idade própria.

Parágrafo único. Para ingressar na Educação de Jovens e Adultos, o aluno deve ter 15 (quinze) anos completos no ato da matrícula.

Art. 14. A Educação de Jovens e Adultos – EJA – é organizada para atender:

- I. alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II. alunos dos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 15. A Educação de Jovens e Adultos, oferecida no Centro de Atendimento ao Educando Jovem e Adulto – CAEJA –, em regime modular, corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 16. A proposta curricular, a organização e o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos obedecem à legislação específica.

Seção III Da Educação Especial

Art. 17. As escolas do Sistema Municipal de Ensino oferecem a educação especial, modalidade da educação básica, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 18. O Atendimento Educacional Especializado – AEE – é um serviço da educação especial e é oferecido no contraturno do Ensino Regular, de modo a realizar uma aproximação com os propósitos da educação inclusiva, em cumprimento aos dispositivos legais e político-filosóficos nacionais.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado – AEE – deve ser articulado com o projeto político-pedagógico da escola.

§ 2º A regulamentação e a oferta do atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais obedecem à legislação específica.

Seção IV Da Educação em Tempo Integral

Art. 19. Considera-se como período integral a jornada escolar que se organiza em 07 (sete) horas diárias ininterruptas, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Art. 20. As escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino oferecem a Educação em Tempo Integral, prioritariamente, do 1º (primeiro) ao 3º (terceiro) ano, conforme a disponibilidade de espaço físico e a demanda requerida.

Art. 21. O currículo da Educação em Tempo Integral é constituído pelos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada; e pelas Atividades Complementares, conforme estabelecido no Plano Curricular.

Art. 22. A organização e o funcionamento da Educação em Tempo Integral obedecem à legislação específica.

Capítulo IV **Da Organização Curricular do Ensino Fundamental**

Art. 23. O currículo do Ensino Fundamental é composto da Base Nacional Comum e de uma Parte Diversificada, ambas integrando e articulando as áreas do conhecimento com os interesses mais amplos de formação básica do cidadão, conforme a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia.

Art. 24. Constituem-se componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental, em relação às áreas do conhecimento:

I. Línguas:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Arte;
- c) Educação Física;
- d) Língua Inglesa.

II. Matemática:

- a) Matemática.

III. Ciências da Natureza:

- a) Ciências.

IV. Ciências Humanas:

- a) Geografia;
- b) História.

V. Ensino Religioso.

Art. 25. Em todas as escolas, deve ser garantida a Base Nacional Comum Curricular, de maneira a legitimar, no Currículo, a Unidade Nacional e a qualidade da ação pedagógica, de modo a resguardar as diversidades regional e local, abrangendo, obrigatoriamente, as áreas de conhecimento.

§ 1º A educação física, integrada ao projeto político-pedagógico da escola, é componente curricular obrigatório do Ensino Fundamental, sendo facultativa, apenas nas circunstâncias previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96 – LDB.

§ 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 3º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constitui componente curricular obrigatório da educação básica e deve ser oferecido tanto nos anos iniciais quanto nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 26. O currículo deve, também, garantir uma parte diversificada, tendo por objetivo enriquecer e complementar a Base Nacional Comum, propiciando à escola a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades.

§ 1º Os conteúdos da parte diversificada devem ser considerados como uma referência e, como tal, podem ser enriquecidos, ampliados e adaptados às características de cada escola e às necessidades dos alunos.

§ 2º No currículo do Ensino Fundamental, a partir do 6º ano, será ofertada a língua inglesa.

Art. 27. Cabe à Secretaria Municipal de Educação – SEMED – estabelecer normas para conceder autorização a título precário a profissionais que não possuem habilitação específica para o exercício de suas funções, desde que comprovada a falta de profissional habilitado para assumir aulas de determinado componente curricular.

Capítulo V **Da Verificação do Rendimento Escolar** **Seção I** **Do Processo de Avaliação e de Apuração da Frequência**

Art. 28. A verificação do desempenho escolar busca avaliar o nível de desenvolvimento do aluno, conhecer possibilidades e dificuldades, a fim de se programarem e se redirecionarem as ações pedagógicas necessárias.

Art. 29. A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e educativa, e contribui para a reorganização das próximas ações do aluno, da turma, do professor, do coletivo e mesmo da escola, no sentido de se avançar no entendimento e no desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 30. Nas escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, a avaliação para a verificação do desempenho acadêmico dos alunos é feita com base na exigência de domínio dos direitos de aprendizagem, constantes nas Matrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e na Base Nacional Comum Curricular, que devem ser explicitados nos planos de ensino dos professores.

Parágrafo único. O aluno é avaliado em cada componente curricular, tendo em vista os aspectos qualitativos e quantitativos da aprendizagem.

Art. 31. O aluno é considerado aprovado, mediante os seguintes critérios:

§ 1º Ao final do 1º, 2º e 4º anos do Ensino Fundamental I, a promoção do aluno ocorrerá por meio de progressão continuada, devendo ter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência da carga horária anual.

§ 2º Ao final do 3º e do 5º anos do Ensino Fundamental I, para fins de promoção, os alunos deverão ter aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) em relação ao domínio dos direitos de aprendizagem das respectivas Matrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária anual.

§ 3º Ao final do ano letivo, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II, para fins de promoção, os alunos deverão ter aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) em relação ao domínio dos direitos de aprendizagem das Matrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino e frequência mínima obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária anual.

§ 4º Ao final do ano letivo, para os alunos do 3º e do 5º anos do Ensino Fundamental I e do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II, com desempenho considerado Muito Crítico ou Crítico, será oferecida uma avaliação adicional, no valor de 100 (cem) pontos, que determinará o resultado final do aluno.

Art. 32. O controle de frequência tem por objetivo o registro da presença do aluno nas atividades da unidade escolar, programadas em dias letivos, das quais está obrigado a participar de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária prevista para aprovação.

Art. 33. As equipes escolares devem adotar medidas capazes de estimular a frequência do aluno em suas atividades, assim como informar aos pais ou responsáveis tal situação e, após esgotadas todas as possibilidades de retorno do aluno, comunicar a infrequência ou a evasão escolar ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público para providências cabíveis.

Seção II Da Recuperação da Aprendizagem

Art. 34. A recuperação da aprendizagem deve ser uma estratégia de intervenção deliberada no processo de ensino-aprendizagem, quando as dificuldades são diagnosticadas, constituindo oportunidade para que o aluno alcance os objetivos propostos.

Art. 35. Os estudos de recuperação, de caráter obrigatório, realizados paralelamente ao processo de ensino-aprendizagem, representam uma nova oportunidade, cujo objetivo é melhorar o rendimento escolar do aluno.

Seção III Do Regime de Progressão Parcial

Art. 36. Nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a progressão parcial é adotada nos 04 (quatro) anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 37. Pode beneficiar-se da progressão parcial o aluno que não apresentar o desempenho mínimo exigido para promoção em até 03 (três) componentes curriculares.

Art. 38. Fica retido no ano em curso, o aluno que não apresentar o desempenho mínimo em 04 (quatro) ou mais componentes curriculares, incluindo-se, neste cômputo, as disciplinas do ano em que se encontra e aquelas cursadas em regime de progressão parcial de anos anteriores.

Art. 39. O aluno concluirá o Ensino Fundamental somente quando obtiver a aprovação em todos os componentes curriculares, inclusive naqueles cursados em regime de progressão parcial de anos anteriores.

Parágrafo único. Fica vedada a promoção com progressão parcial no 9º ano do Ensino Fundamental, para o ingresso no Ensino Médio.

Seção IV Da Classificação e da Reclassificação

Art. 40. Classificar significa posicionar o aluno em anos, em períodos, em ciclos ou em outras formas de organização compatíveis com a sua idade, com a sua experiência, com o nível de desempenho ou de conhecimento, segundo o processo de avaliação, considerando a experiência e o desempenho adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 41. A classificação, posicionamento do aluno, no ano de escolaridade correspondente ao seu desempenho, pode ser realizada:

- I. por promoção, para os alunos da própria unidade de ensino que cursaram com aproveitamento satisfatório o ano letivo anterior;
- II. por transferência, para os candidatos procedentes de outras unidades situadas no País ou no exterior, considerando a idade e o desempenho;
- III. por avaliação, independentemente da escolarização anterior, ajustando o aluno de acordo com suas experiências, seu nível de desempenho e idade.

Parágrafo único. Fica vedada a classificação para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Art. 42. Reclassificar significa reposicionar o aluno em etapas, em períodos, em ciclos, ou em anos diferentes daqueles indicados em seu histórico escolar.

Art. 43. A reclassificação pode ser realizada:

- I. por avanço, para aluno que apresentar nível de desenvolvimento acima de sua idade, e altas habilidades e competências comprovadas por meio de laudo emitido por profissional especializado;
- II. por aceleração, para reposicionar o aluno com atraso escolar em relação à sua idade, durante o ano letivo;
- III. por transferência, para aluno proveniente de escola situada no País ou no exterior, para ser posicionado em ano diferente ao indicado no seu histórico escolar da escola de origem, desde que comprovados conhecimentos e habilidades;
- IV. por infrequência, para aluno com frequência inferior a 75% da carga horária mínima exigida, ao final do ano letivo, mediante os seguintes critérios:
 - a) ter alcançado o mínimo de 60% (sessenta por cento) em cada componente curricular do ano correspondente;
 - b) não ter nenhuma Progressão Parcial a cumprir;
 - c) não ter sido reclassificado por infrequência no ano anterior;
 - d) ter comprovante para as faltas, em situações excepcionais.

Art. 44. A reclassificação do aluno ocorre a partir de:

- I. proposta apresentada pelos professores e pela equipe pedagógica, com base nos resultados de avaliação diagnóstica ou de estudos de recuperação;
- II. solicitação do próprio aluno ou de seu responsável, em requerimento próprio, referendada pela equipe pedagógica da escola.

Art. 45. A classificação e a reclassificação nas escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino são feitas por meio de avaliação diagnóstica, no valor de 100 (cem) pontos, contemplando todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum, para identificação do grau de aproveitamento do aluno em seus direitos de aprendizagem e objetos do conhecimento necessários ao acompanhamento das atividades no ano em que se pretende matricular.

Parágrafo único. Será considerado em condições de prosseguir os estudos, o aluno que alcançar o mínimo de 60% (sessenta por cento) em cada componente curricular do ano correspondente à classificação ou à reclassificação.

Art. 46. As avaliações para classificação e/ou reclassificação deverão ser realizadas, imediatamente, depois de comprovada a competência do aluno e feita a solicitação pela equipe pedagógica.

Parágrafo único. Para o aluno recebido por transferência ou oriundo de País estrangeiro, com ou sem documentação comprobatória de estudos anteriores, a classificação/reclassificação poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo.

Art. 47. A classificação e a reclassificação têm caráter pedagógico centrado na aprendizagem e exigem as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos e da escola:

- I. definir, por meio de comissão, a equipe formada por docentes, pela coordenação pedagógica e pelo diretor da escola para efetivar o processo;
- II. comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;
- III. realizar avaliação diagnóstica, contemplando todos os componentes da Base Nacional Comum, documentada pelo professor ou pela equipe pedagógica;
- IV. arquivar avaliações e ata com parecer conclusivo da comissão instituída para esse fim na pasta individual do aluno;
- V. registrar, no histórico escolar do aluno, as observações pertinentes ao processo de classificação ou de reclassificação realizado pela escola.

Art. 48. Os recursos pedagógicos da classificação e da reclassificação têm caráter de posicionamento no percurso escolar do aluno, não sendo permitidos para fins de conclusão de etapa do Ensino Fundamental, exceto no caso da reclassificação por infrequência.

Art. 49. Tornar-se-á sem efeito a classificação ou a reclassificação para o aluno que:

- I. for afastado por abandono;
- II. for transferido e não concluir o ano em curso em que se beneficiou de tal recurso pedagógico.

Art. 50. Ficam vedadas a classificação ou a reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

Art. 51. A classificação e a reclassificação serão realizadas somente após estudo e aprovação da Assessoria de Inspeção Escolar da SEMED.

Capítulo VI Da Regularização de Vida Escolar

Art. 52. O procedimento de regularização de vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino é de responsabilidade da equipe gestora da escola, sob orientação da Assessoria de Inspeção Escolar da SEMED.

Art. 53. O procedimento de regularização de vida escolar de alunos deve ser adotado somente quando as irregularidades constatadas na documentação pertinente não possam ser supridas por outros meios, previstos legalmente, em tempo hábil, garantindo assim que o aluno não sofra prejuízos em seu percurso escolar.

Parágrafo único. A regularização de vida escolar de que trata o *caput* deste artigo se refere às lacunas no Histórico Escolar e/ou às matrículas indevidas de alunos, tendo por base os artigos 3º, 22, 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/96.

Art. 54. A regularização de vida escolar de aluno deve ocorrer no mesmo período letivo em que for constatada a irregularidade e o processo deve ser registrado em ata, cuja cópia validada será anexada à pasta individual do aluno.

Parágrafo único. No Histórico Escolar do aluno, deverá constar o número desta Resolução.

Capítulo VII Do Calendário Escolar

Art. 55. O Calendário Escolar das escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino deve ter suas atividades organizadas de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação – SEMED –, e em consonância com a legislação vigente.

§ 1º O Calendário Escolar deve ser elaborado pelos profissionais da escola, discutido e aprovado pelo Conselho Escolar e amplamente divulgado na comunidade escolar.

§ 2º Compete à Assessoria de Inspeção Escolar homologar o Calendário Escolar das instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino e acompanhar o cumprimento das atividades ali previstas.

Art. 56. Considera-se dia letivo ou dia de efetivo trabalho escolar aquele que envolve professores e alunos em atividades escolares de caráter obrigatório, relacionadas com o processo de ensino-aprendizagem, independentemente do local onde sejam realizadas.

Capítulo VIII Da Matrícula e da Transferência

Art. 57. O encaminhamento ao Ensino Fundamental da população em idade escolar é formalizado por meio do Cadastro Escolar, cujo processamento se faz mediante ação conjunta entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria Municipal de Educação, obedecidos os critérios anualmente definidos.

Art. 58. Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, o candidato deve ter 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 59. A matrícula pode ocorrer em qualquer época do ano e compreende, além da admissão de novatos, a rematrícula dos atuais alunos e a admissão de novos alunos por transferência.

Art. 60. A escola deve matricular o aluno transferido, respeitando-se a documentação emitida pela escola de origem, observadas as normas legais vigentes.

Art. 61. O aluno, ao se transferir, deve receber da unidade de ensino o Histórico Escolar.

Parágrafo único. No caso de transferência em curso, o aluno deve receber, além do Histórico Escolar, a Ficha Individual, com a síntese do respectivo sistema de avaliação.

Art. 62. As diretrizes para a matrícula nas escolas do Sistema Municipal de Ensino estão dispostas em legislação específica.

Parágrafo único. Cabe à equipe gestora de cada escola divulgar, da forma mais ampla possível, a Portaria Anual de Matrícula e os critérios nela estabelecidos.

Título II Das Disposições Gerais e Finais

Art. 63. As escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino devem divulgar amplamente, junto à comunidade, durante todo o ano escolar, dados relevantes referentes ao seu desempenho.

Parágrafo único. Consideram-se relevantes para o cumprimento do que estabelece esse artigo os seguintes indicadores:

- I. número de alunos matriculados por turma/ano;
- II. resultado do desempenho dos alunos, de acordo com a modalidade do ensino;
- III. medidas adotadas no sentido de se melhorar o processo pedagógico e se garantir o sucesso escolar;
- IV. medidas adotadas para se evitar a evasão escolar;
- V. percentual de alunos evadidos por turma/ano.

Art. 64. O trabalho realizado pelas escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino deve estar alinhado às diretrizes propostas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65. Os casos omissos nesta Resolução devem ser resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, orientados e/ou normatizados pelo Conselho Municipal de Educação e respeitadas as demais determinações legais vigentes em nível nacional.

Art. 66. Revogam-se os atos em contrário, especialmente as Resoluções CME nº 01, de 04 de outubro de 2002; nº 01, de 11 de julho de 2003 e nº 02, de 10 de outubro de 2014.

Art. 67. Esta Resolução regulamenta o Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino e entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 29 de novembro de 2018

Nilza Consuelo Alves Pinheiro
Presidente do Conselho Municipal de Educação